

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**

**Proc. TC-007.630/2014-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Senhor Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito de Tabatinga/AM nos períodos de 1997/2000 e 2001/2004, em razão da impugnação total das despesas decorrentes do Convênio n.º 769/2000, cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água em Tabatinga/AM.

2. O aludido ajuste, vigente no período de 23/3 a 23/8/2001, previa recursos de R\$ 87.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 70.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 17.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 178). Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante ordem bancária 2001OB000321, no valor de R\$ 70.000,00 (peça 1, p. 212), emitida em 12/3/2001.

3. O responsável, intempestivamente, prestou contas em 3/6/2002 (peça 1, p. 240-318), complementada em 3/6/2004 (peça 1, p. 326-346). Não obstante, em 16/5/2005, o órgão concedente realizou vistoria *in loco* e constatou que a obra fora executada, mas estava abandonada e o objeto não possuía serventia para os beneficiários (peça 1, p. 360-372).

4. Configurada a revelia do responsável, diante de sua inércia em apresentar alegações de defesa ou recolher o débito que lhe foi imputado, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM), em pareceres uniformes, ponderando também a quebra do nexo de causalidade em razão de saques de numerário, propôs julgar irregulares suas contas, condenando-o em débito e multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/2002 (peças 12 e 13).

5. Com as vênias de estilo, esta representante do Ministério Público diverge do encaminhamento proposto, em razão do comprometimento do contraditório e da ampla defesa decorrente do acentuado transcurso de tempo entre a época dos fatos sob exame e a citação do responsável.

6. É de se notar que a TCE somente foi instaurada em 29/3/2011 (peça 1, p. 1), passados quase dez anos do termo final de vigência do convênio, e encaminhada à Corte de Contas somente em 10/3/2014 (peça 2, p. 318), após o decurso de treze anos e seis meses da vigência do convênio. O Tribunal, por sua vez, efetivou a citação do gestor em 27/3/2015, por intermédio do Ofício n.º 0395/2015-TCU/SECEX-AM (peças 9 e 10), passados quatorze anos e sete meses do fim do convênio.

7. Em que pese o encaminhamento da TCE ao Tribunal em conformidade com a Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, vez que decorridos menos de dez anos entre a ocorrência do dano e a notificação do responsável pela autoridade administrativa competente, forçoso apontar a extrema morosidade na instauração do processo, que culminou na citação do responsável passados mais de quatorze anos da ocorrência dos fatos.

8. Nesse contexto, ainda que os elementos acostados aos autos gerem a presunção do dano imputável ao ex-Prefeito, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, consoante entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, não se pode perder de vista que a regra da imprescritibilidade não é absoluta, cingindo-se sua aplicação prática à observância do devido processo legal. E, com efeito, o longo lapso temporal observado no trâmite da presente apuração impõe prejuízo irreparável ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável, questão de ordem pública a ser reconhecida independente de provocação da parte e a despeito de sua revelia.

9. Em face do exposto, com as vênias por divergir do encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que as presentes contas sejam arquivadas, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo.

Ministério Público, 17 de maio de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral